



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.264 - MS (2013/0273592-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RONILDO DAMÁZIO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Bem fundamentado o acórdão do Tribunal de origem, que consignou a existência de base empírica idônea e de lastro legal válido para afastar a suposta ilegalidade da decisão singular que determinou a prorrogação da custódia em presídio federal.

2. Entender de maneira diversa demanda necessariamente, o revolvimento de elementos probatórios, circunstância, como é cediço, não é admitida na via estreita do *habeas corpus*.

3. O entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte, consoante julgado no CC n. 119.935/RJ, é de que a transferência ou renovação do período de segregação em estabelecimento federal deve ser motivada pelo magistrado de origem, não cabendo à esfera federal exercer juízo de valor sobre as razões do solicitante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.264 - MS (2013/0273592-6)

AGRAVANTE : RONILDO DAMÁZIO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental, interposto por RONILDO DAMÁZIO ROSA, contra decisão monocrática de fls. 206 a 208, que negou seguimento ao recurso ordinário, por não restar evidenciada qualquer coação ilegal.

Sustenta o agravante, em síntese, que cabe ao juízo federal fornecer fundamentação idônea para o ingresso do preso no presídio de segurança máxima, alegando que não houve, por parte do juiz de origem, motivação concreta hábil a justificar a prorrogação do custodiado em estabelecimento federal.

Assevera, ainda, ilegalidade da decisão em razão de não ter sido oportunizada à defesa se manifestar acerca do pedido de manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso para anular a prorrogação da inclusão do custodiado em presídio federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.264 - MS (2013/0273592-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem consignou a existência de base empírica idônea e de lastro legal válido para afastar a suposta ilegalidade da decisão singular que determinou a prorrogação da custódia do recorrente em Campo Grande, *litteris*:

E ainda que se adote o entendimento de que os fundamentos do Juízo solicitante da transferência poderiam ser analisados por esta Corte Regional, a concessão da ordem não se justificaria, uma vez que a prova pré-constituída acostada aos autos demonstra a necessidade da manutenção do paciente no Sistema Penitenciário Federal sob o seguinte fundamento:

'(...) restou patente pelos elementos investigativos promovidos, os quais já são de conhecimento deste Juízo, onde tramita o procedimento de execução penal, o envolvimento do preso referido em uma complexa organização criminosa que comandava a prática de crime dentro do sistema prisional, promovendo de forma evidente a subversão da ordem e da disciplina interna, bem como abalo na ordem pública estatal, representando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade.

No cenário atual, enquanto não se finalizam as medidas de estruturação do sistema carcerário estadual apontadas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Justiça, o retorno do interno em referência pode trazer à tona sérias instabilidades na estruturação prisional capixaba, colocando em risco a ordem pública e as instituições que promovem a segurança pública. (...).' (grifos no original - fls. 30).' (fls. 165)

Nesse contexto, alterar as conclusões lançadas no acórdão impugnado demanda necessariamente, o revolvimento de elementos probatórios, circunstância, como é cediço, não é admitida na via estreita do *habeas corpus*.

Impende destacar, ademais, que, ao revés do sustentado no recurso, o entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte, consoante julgado no CC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119.935/RJ, é de que a transferência ou renovação do período de segregação em estabelecimento federal deve ser motivada pelo magistrado de origem, não cabendo à esfera federal exercer juízo de valor sobre as razões do solicitante:

A propósito, confira-se:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

(CC 119935/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 1/2/2013)

Outrossim, no que tange à apontada ilegalidade em razão de não sido oportunizada a oitiva das partes, melhor sorte não socorre ao recorrente, porquanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante destacado no aresto atacado, houve manifestação da defesa quanto ao pedido de prorrogação da sua permanência no sistema penitenciário federal (fls. 165).

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a jurisprudência dominante do STJ quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0273592-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 40.264 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075775320134030000 00133099620094036000 133099620094036000 201303000075776
53524 75775320134030000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONILDO DAMÁZIO ROSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONILDO DAMÁZIO ROSA (PRESO)

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.